LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa , aprovou em Sessão de 03 de agosto de 1992, Projeto de Lei nº **39/92**, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto do Magistério Público Municipal estabelece normas gerais e disciplinares, deveres, direitos e vantagens especiais do Magistério em Creches ensino especializado, Pré-Escolas, 1º 2º Graus da Rede Municipal de Ensino de Mococa, de acordo com a Legislação vigente.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, consideram-se integrantes da Rede Municipal de Ensino:

I - O Departamento de Educação e Cultura , com todos os elementos materiais e humanos que desenvolvem como atividades precípuas à normatização e execução do ensino;

II - **Corpo Docente** - o conjunto de Professores lotados nas Creches e Escolas da Rede Municipal de Ensino;

III - **Corpo Docente Substituto** - o conjunto de Professores substitutos lotados na Rede Municipal de Ensino;

IV - Os especialistas em Educação, pessoal técnico pedagógico, de assessoramento e da direção.

Art. 3º - São atividades do Magistério as atribuições dos professores e dos especialistas em educação que minis-

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

tram, planejam, dirigem e supervisionam o ensino.

Art. 4º - Para efeito deste Estatuto, consideram-se:

I - **Cargo Público:** A posição instituída na organização do funcionalismo, criados por Lei, em número certo com denominação própria, atribuições específicas cometidas a funcionário público;

II - **Emprego Público:** Posição instituída na organização dos servidores, criado por Lei, em número certo com denominação própria e atribuições específicas cometidas a empregado público;

III - **Funcionário Público:** A pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos;

IV - **Empregado Público:** A pessoa admitida no Serviço Público Municipal e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;

V - **Servidor Público:** A pessoa ocupante de um cargo ou emprego público;

VI - **Quadro de Pessoal:** O conjunto de cargos e empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal;

VII - **Vencimento:** A retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público;

VIII - **Remuneração:** O vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor público tenha direito;

IX - **Amplitude de Vencimentos:** O número de referências estabelecidas para evolução funcional do servidor público.

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 5º - São princípios básicos da Rede Municipal de Ensino:

I - Educar objetivando proporcionar ao aluno a formação e a informação necessárias para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho, prosseguimento dos estudos e o exercício consciente da cidadania;

II - Inserir os estabelecimentos de ensino na comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente, garantindo a integração da família e da comunidade à escola;

III - Superar pelo ensino qualquer preconceito mantenedor de desigualdades econômicas, sociais e culturais;

IV - Garantir um ensino que, partindo do ambiente da criança, possibilita-lhe a superação e a compreensão de novas realidades;

V - Exercer o magistério não só através de conhecimentos específicos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também através de responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O quadro do Magistério Público Municipal é formado dos empregos constantes do Anexo I desta Lei, com sua quantidade e amplitude de vencimentos, os quais serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 7º - Os ocupantes dos empregos de docentes e especialistas de Educação atuarão na Rede Municipal de Ensino.

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 8º - O campo de atuação do corpo docente será:

I - Professor I - Creche ensino especializado, Pré-Escolas de 1º Grau até a 4ª Série;

II - Professor II- Escolas de 1º Grau, 5ª a 8ª Série;

III - Professor III-Escolas de 2º Grau.

SEÇÃO III

DO PREENCHIMENTO

Art. 9º - O preenchimento dos empregos de docentes far-se-á, por concurso público, sendo o mesmo elaborado, fiscalizado e corrigido por uma comissão composta de no mínimo 10 (dez) pessoas, devendo obrigatoriamente ser 2/3 (dois terços) dos membros do Magistério Municipal.

- Estes dois terços dos membros do Magistério, deverá ser integrado de forma a haver representação proporcional de Professor I, Professor II, Professor III e diretoria;

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

II - O concurso será de prova e título, devendo a prova ter peso de 8,0 pontos;

III - Será atribuído pontuação de no máximo 1 (um) ponto por tempo de serviço , sendo o critério estabelecido pela comissão;

IV - Será atribuído pontuação de no máximo 1 (um) ponto para os detentores de títulos, sendo o critério estabelecido pela comissão..

Parágrafo 1º - Caso não ocorra o preenchimento das vagas dos empregos de especialistas de educação previsto no "caput", será permitida a contratação, através de concurso público, desde que atenda aos requisitos necessários.

Parágrafo 2º - O preenchimento de cargos de especialistas em educação será feito por acesso, obedecendo os mesmos critérios estabelecidos para concurso nos moldes do artigo anterior.

SEÇÃO IV

DOS REQUISITOS

Art. 10 - Para o preenchimento dos empregos do Quadro do Magistério serão exigidos os seguintes requisitos mínimos:

I - Professor I: Habilitação específica de 2º Grau para o Magistério;

II - Professor II: Habilitação do Grau Superior com licenciatura plena;

III - Professor III: Habilitação específica para a área a que se destina o concurso, consoante às exigências do MEC;

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

IV - Assistente de Diretor e Diretor de Escola: Licenciatura Plena e Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar experiência docente de 3 (três) anos na Rede Municipal de Ensino;

V - Orientador Pedagógico: Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Supervisão Escolar e experiência docente de 3 (três) anos na Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO, DOS VENCIMENTOS, DO ENQUADRAMENTO E DA PROMOÇÃO

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11 - A jornada de trabalho dos ocupantes do Emprego de Professor I que atuam em Creches, Pré-Escolas e no Ensino de 1º Grau - de 1ª a 4ª série - será de 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo 1º - Por necessidade de serviço o Professor I poderá dobrar período com remuneração consoante a (Consolidação das Leis de Trabalho) CLT.

Parágrafo 2º - Além da jornada de trabalho aos docentes ocupantes dos empregos de Professor I serão atribuídas 4 (quatro) horas semanais a título de Hora/Atividade, as quais devem ser utilizadas na preparação de aulas, organização e correção de trabalhos escolares e atividades que contribuam para o aperfeiçoamento profissional do Professor, supervisionados pelo Diretor da

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

Unidade de Ensino.

Art. 12 - A jornada de trabalho dos Professores II e III, dependerá das horas aulas que vierem a lecionar no mês.

Art. 13 - Ao Professor II e III serão atribuídos 20% (vinte por cento) das Horas/Aulas a título de Hora/Atividade.

Art. 14 - A jornada de trabalho do Professor I substituto será de 2 (duas) horas diárias, perfazendo-se 10 (dez) horas semanais.

Art. 15 - A jornada de trabalho de Professor II e III substitutos será 3 (três) horas/aula diárias, perfazendo-se 15 (quinze) horas/aula semanais.

Art. 16 - A jornada de trabalho dos Especialistas em Educação será de 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 17 - Para efeito de cálculo, o mês será considerado como "mês de cinco semanas".

Art. 18 - Serão permitidos aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, prestarem serviços a outros órgãos da administração municipal, recebendo seus vencimentos de acordo com seu enquadramento e horas trabalhadas, sendo estas nunca inferiores ao seu respectivo estágio, sem perda dos seus direitos, desde que haja concordância para tal.

SEÇÃO II

DOS VENCIMENTOS

Art. 19 - A escala de vencimentos é constituída de referências numéricas onde o número expresso em algarismo arábico indicará na ordem crescente a amplitude do vencimento do respectivo emprego e o número expresso em algarismo romano indicará a faixa salarial que o integrante do Quadro do Magistério pertence.

Art. 20 - Para cada emprego haverá uma amplitude de 26 (vinte e seis) referências.

Art. 21 - Para os docentes a tabela de referência e seus respectivos valores serão as seguintes:

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

I - Professor I - Anexo II

II - Professor II - Anexo III

III - Professor III- Anexo IV

IV - Professor Substituto - Anexo V

Art. 22 - Para os Especialistas de Educação, a tabela de Referências e seus respectivos valores serão os constantes dos Anexos:

I - Assistente de Diretor - Anexo VI

II - Diretor de Escola - Anexo VII

III - Orientador Pedagógico - Anexo VIII

Art. 23 - Os integrantes do Quadro do Magistério que exercerem Função Gratificada, além de receberem proporcionalmente às horas trabalhadas perceberão pela função exercida a ser regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 24 - Será concedido um abono, não incorporado, ao vencimento referencial dos Professores e Especialistas de Educação que trabalharem em situação especial, tais como:

I - Professor lotado em Classe de Educação Especial 20%

II - Professor lotado na Zona Rural ... 30%

III - Diretor lotado na Zona Rural 20%

Art. 2º - Ao Professor e ao Especialista de Educação serão permitidas, durante o ano e não mais que uma ao mês, 6 (seis) faltas abonadas pelo Diretor da Unidade de Ensino.

SEÇÃO III

DO ENQUADRAMENTO E DA PROMOÇÃO

Art. 26 - O empregado público, em sua admissão, será enquadrado na referência inicial do seu respectivo emprego.

Art. 27 - Os atuais docentes e especialistas de educação serão enquadrados nos respectivos empregos e referências de acordo com o tempo de serviço de cada um.

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

Art. 28 - Para enquadramento nas referências dos respectivos empregos será computado somente o tempo de serviço municipal prestado em atividades do magistério, computando-se a cada 1 (um) ano, uma referência, respeitando-se sempre sua atual referência e remuneração.

SEÇÃO IV

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 29 - São três as formas de evolução funcional:

I - Promoção

II - Acesso

III - Títulos

Art. 30 - A promoção consiste na movimentação do Servidor Público da referência onde está localizado, para referência imediatamente superior, dentro da respectiva amplitude de vencimentos de seu emprego.

Art. 31 - A promoção do Servidor Público ocorrerá a cada 1 (hum) ano de efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - A promoção será devida a partir do primeiro dia em que o anuênio tiver sido cumprido.

Art. 32 - A contagem de tempo de serviço, para efeito de promoção, será efetuado através de Portaria do Executivo.

Parágrafo Único - Não serão consideradas faltas para efeito de benefícios deste Artigo os afastamentos decorrentes de gala, nojo, acidente de trabalho, licença gestante, licença paternidade, licença para tratamento de saúde e outros casos previstos na C.L.T. e na Legislação Municipal.

Art. 33 - Não será computado como tempo de efetivo exercício:

I - Licença sem vencimento;

II - Suspensão disciplinar;

III - Falta injustificada.

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

Art. 34 - Acesso é a passagem do empregado público de um emprego para outro imediatamente superior, dentro da respectiva carreira.

Art. 35 - Os empregos que se constituem em carreira são:

I - Professor I,II e III

II - Assistente de Diretor, Diretor e Orientador Pedagógico.

Art. 36 - O ingresso no novo emprego far-se-á por seleção interna, conforme Art. 9º desta Lei e seu enquadramento obedecerá a referência correspondente em que já se encontra classificado.

Art. 37 - Todo integrante do Quadro do Magistério Municipal poderá alcançar a Progressão Horizontal, após um ano de efetivo exercício, mediante apresentação dos Títulos:

FAIXA II - Curso de Pedagogia com licenciatura plena ou certificado de curso superior, desde que não exigido a título de pré-requisito para exercer o cargo (específico para professor I,II,III).

FAIXA III - Especialização

FAIXA IV - Pós Graduação "Latu Sensu"

FAIXA V - Mestrado

FAIXA VI - Doutorado

Parágrado 1º - Todo integrante do Quadro do Magistério ganhará uma referência ao comprovar licenciatura Plena, ou certificado de curso superior, desde que esta seja diferente do que lhe é exigido para o exercício de suas funções, até o limite de 2 (duas) licenciaturas ou cursos superiores específicos.

Parágrafo 2º - Aos especialistas em educação serão exigidos para o desempenho de suas funções o Curso de Pedagogia com a Habilitação correspondente, não integrando-se, portanto, a Faixa II da Progressão Horizontal.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES E DIREITOS

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 38 - Além dos deveres inerentes ao emprego do empregado público, cumpre aos membros do Quadro do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

I - Desenvolver e preservar nos educandos o sentido da nacionalidade;

II - Empenhar-se pela educação integral do aluno, incentivando a formação de atitudes, hábitos e conhecimentos que conduzam ao desenvolvimento pleno as potencialidades, como elemento de auto-realização.

III - Colocar e participar de atividades programadas na comunidade escolar, visando a integração família/escola/comunidade.

IV - Buscar seu constante aperfeiçoamento profissional através da participação em cursos, reuniões e seminários, sem prejuízo de suas funções normais;

V - Manter o superior informado do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para sua melhoria;

VI - Desenvolver nos alunos o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação.

Parágrafo Único - A falta dos integrantes do quadro do Magistério Municipal às reuniões pedagógicas convocadas pela direção da unidade escolar ou pelos coordenadores de suas respectivas áreas, deverão ser justificadas.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS

Art. 39 - São direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para melhoria do desempenho

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de reciclagem e treinamento que visem a melhoria do seu desempenho e aprimoramento profissional, sempre atendida a conveniência da administração;

III - Participar das deliberações que afiram a vida e a função da Unidade Escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV - Contar com sistema permanente de orientação e assistência, que estimule e contribua para melhor desempenho de suas atribuições;

V - Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

VI - Gozar férias de acordo com o calendário escolar;

VII - Direito a prêmio de 30 (trinta) dias remunerados a cada 2 (dois) anos de exercício frequente, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa ou falta injustificada não superior a uma por ano.

VIII - Direito de licença sem vencimento, não superior a 24 (vinte e quatro) meses, após 3 (três) anos de efetivo exercício, suspendendo-se o contrato de trabalho e demais vantagens do emprego ou cargo.

IX - Ao integrante do Magistério Municipal na data de sua aposentadoria, fica assegurado o prêmio equivalente ao último salário recebido.

CAPÍTULO VI

DA REMOÇÃO

Art. 40 - As formas de remoção do pessoal do Quadro do Magistério serão:

I - "Ex-ofício", e

II - Voluntariamente.

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

Art. 41 - A remoção "ex-ofício" dar-se-á, a critério do Diretor do Departamento de Educação e Cultura, obedecendo aos artigos 468 e 469 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 42 - A remoção voluntária proceder-se-á por permuta ou por concurso de remoção.

Art. 43 - A remoção por permuta poderá ocorrer quando dois integrantes do Quadro do Magistério, no exercício de atividades idênticas, requeiram a mudança das respectivas lotações, desde que no período de férias ou recesso escolar.

Art. 44 - A remoção por concurso de títulos poderá ocorrer quando existirem vagas no respectivo emprego público, no período de recesso e férias escolares.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - Os integrantes do Quadro do Magistério sujeitar-se-ão aos dispositivos desta Lei, ao regulamento interno do estabelecimento, à CLT, à Legislação Municipal em vigor.

Art. 46 - O setor de pessoal arquivará os títulos e fará as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos servidores atingidos por esta Lei, até 30 (trinta) dias após a promulgação desta.

Parágrafo Único - Após a promulgação desta Lei, os integrantes do Quadro do Magistério que fizerem jus a Progressão Horizontal ou à Evolução Funcional terão 30 (trinta) dias para protocolarem os seus títulos visando o enquadramento em sua respectiva referência e faixa.

Art. 47 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os Atos Regulamentares, Decretos ou Portarias, necessários a execução desta Lei.

Art. 48 - Ficam assegurados aos integrantes do Quadro do Magistério quaisquer aumentos ou recomposição salarial oriundos da Lei 2.075 de 04/04/91, e de convenções, acordos ou dissídios coletivos dos servidores municipais, bem como Decretos do Executivo.

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

Art. 49 - Poderá haver substituição, no impedimento legal e temporário dos empregos de Professores I,II e III e dos Especialistas de Educação.

Parágrafo Único - O substituto receberá a diferença dos vencimentos enquanto durar o impedimento, sem ter direito à efetivação no emprego ou incorporação da diferença dos vencimentos.

Art. 50 - As substituições do Quadro do Magistério em seus impedimentos legais e temporários serão autorizadas pelo respectivo superior e expressa anuência do Departamento de Educação e Cultura, observados os incisos I,II e III do Artigo 10.

Art. 51 - Fica criada a comissão permanente para aperfeiçoamento, atualização e desenvolvimento do quadro do Magistério destinada a discutir e propor alterações e adendos a legislação vigente, visando aprimorar o sistema de ensino municipal.

Parágrafo Único - A comissão permanente para aperfeiçoamento e atualização da estrutura e progressão funcional do quadro do Magistério é constituída sob a presidência do Diretor de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Mococa, e por representantes indicados por profissionais ligados à área da Educação específica e pela Administração como segue:

a) representantes dos professores de educação infantil;

b) representante dos professores do segundo grau;

c) representantes de orientação pedagógicas;

d) representantes da diretoria das escolas, infantis, segundo grau, bem como assistentes de diretores.

Art. 52 - Compete a comissão permanente para aperfeiçoamento e atualização da estrutura e progressão funcional do quadro do Magistério:

a) receber sugestões e propostas de professores, orientadores, assistente de direção e diretores de escola para aprimoramento da estrutura e progressão funcional do Magistério , através dos representantes que figuraram na direção;

b) discutir e analizar as propostas e sugestões recebidas adequando-as à realidade administrativa e/ou orçamentária'

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

da Prefeitura;

c) encaminhar as propostas e sugestões para apreciação superior;

d) manter informados os professores, orientadores, assistentes de direção e diretores de escola sobre o encaminhamento e tramitação das propostas e sugestões apresentadas, através dos representantes que compõem a comissão.

Art. 53 - Ficará a cargo do presidente da comissão permanente para aperfeiçoamento e atualização da estrutura e progressão funcional do quadro do Magistério estabelecer, em conjunto com os demais membros tanto a estrutura como a dinâmica de funcionamento da comissão.

Art. 54 - Ficam incorporados aos vencimentos dos integrantes do quadro do Magistério, os percentuais de antecipação concedidos pelo executivo nos meses de abril e maio de 1992, nas taxas de 21,62% e 18,40%, respectivamente.

Art. 55 - Após a promulgação desta Lei, o Executivo distribuirá o seu texto integral aos membros do quadro do Magistério.

Art. 56 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1992, revogando-se as disposições em contrário da Lei nº 1.730 de 08/02/88; 1.821 de 28/04/89 e os Anexos I,III,IV e V da Lei nº 2.075 de 04/04/91 e da Lei nº 1.703 de 18/09/87.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 18 DE AGOSTO DE 1992.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI
Assessor Jurídico

A N E X O I

Q U A D R O D E P E S S O A L

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	ANEXO
100	Professor I	01 a 26	II
20	Professor II	01 a 26	III
40	Professor III	01 a 26	IV
22	Professor I - Substituto	01 a 26	V
2	Professor II- Substituto	01 a 26	V
2	Professor III-Substituto	01 a 26	V
1	Assistente de Diretor	01 a 26	VI
15	Diretor de Escola	01 a 26	VII
3	Orientador Pedagógico	01 a 26	VIII

ANEXO II

PROFESSOR I

REF.	FAXIA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV	FAIXA V	FAIXA VI
01	325.421,91	-	-	-	-	-
02	331.930,35	398.316,42	438.148,06	525.777,67	683.510,97	1.025.266,46
03	338.568,96	406.282,75	446.911,02	536,293,22	697.181,19	1.045.771,79
04	345.340,34	414.408,41	455.849,24	547.019,08	711.124,81	1.066.687,23
05	352.247,15	422.696,58	464.966,22	557.959,46	725.347,31	1.088.020,97
06	359.292,09	431.150,51	474.265,54	569.118,65	739.854,26	1.109.781,39
07	366.477,93	439.773,52	483.750,85	580.501,02	754.651,35	1.131.977,02
08	373.807,49	448.568,99	493.425,87	592.111,04	769.744,38	1.154.616,56
09	381.283,64	457.540,37	503.294,39	603.953,26	785.139,27	1.177.708,89
10	388.909,31	466.691,18	513.360,28	616.032,33	800.842,06	1.201.263,07
11	396.687,50	476.025,00	523.627,49	628.352,98	816.858,90	1.225.288,33
12	404.621,25	485.545,50	534.100,04	640.920,04	833.196,08	1.249.794,10
13	412.713,68	495.256,41	544.782,04	653.738,44	849.860,00	1.274.789,98
14	420.967,95	505.161,54	555.677,68	666.813,21	866.857,20	1.300.285,78
15	429.387,31	515.264,77	566.791,23	680.149,47	884.194,34	1.326.291,50
16	437.975,06	525.570,07	578.127,05	693.752,46	901.878,23	1.352.817,33
17	446.734,56	536.081,47	589.689,59	707.627,51	919.915,79	1.379.873,68
18	455.669,25	546.803,10	601.483,38	721.780,06	938.314,11	1.407.471,15
19	464.782,64	557.739,16	613.513,05	736.215,66	957.080,39	1.435.620,57
20	474.078,29	568.893,94	625.783,31	750.939,97	976.222,00	1.464.332,98
21	483.559,86	580.271,82	638.298,98	765.958,77	995.746,44	1.493.619,64
22	493.231,06	591.877,26	651.064,96	781.277,95	1.015.661,37	1.523.492,03
23	503.095,68	603.714,81	664.086,26	796.903,51	1.035.974,60	1.553.961,87
24	513.157,59	615.789,11	677.367,99	812.841,58	1.056.694,09	1.585.041,11
25	523.420,74	628.104,89	690.915,35	829.098,41	1.077.827,97	1.616.741,93
26	533.889,15	640.666,99	704.733,66	845.680,38	1.099.384,53	1.649.076,77

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O III

P R O F E S S O R II

REF.	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV	FAIXA V	FAIXA VI
01	3.440,69	-	-	-	-	-
02	3.509,50	4.211,40	4.632,54	5.559,05	7.226,77	10.840,16
03	3.579,69	4.295,63	4.725,19	5.670,23	7.371,31	11.056,96
04	3.651,28	4.381,54	4.819,69	5.783,63	7.518,74	11.278,10
05	3.724.31	4.469,17	4.916,08	5.899,30	7.669,11	11.503,66
06	3.798,80	4.558,55	5.014,40	6.017,29	7.822,49	11.733,73
07	3.874,78	4.649,72	5.114,69	6.137,64	7.978,94	11.968,40
08	3.952,28	4.742,71	5.216,98	6.260,39	8.138,52	12.207,77
09	4.031,33	4.837,56	5.321,32	6.385,60	8.301,29	12.451,93
10	4.111,96	4.934,31	5.427,75	6.513,31	8.467,32	12.700,97
11	4.194.20	5.033,00	5.536,31	6.643,58	8.636,67	12.954,99
12	4.278,08	5.133,66	5.647,04	6.776,45	8.809,40	13.214,09
13	4.363,64	5.236,33	5.759,98	6.911,98	8.985,59	13.478,37
14	4.450,91	5.341,06	5.875,18	7.050,22	9.165,30	13.747,94
15	4.539,93	5.447,88	5.992,68	7.191,22	9.348,61	14.022,90
16	4.630,73	5.556,84	6.112,53	7.335,04	9.535,58	14.303,36
17	4.723,34	5.667,98	6.234,78	7.481,74	9.726,29	14.589,43
18	4.817,81	5.781,34	6.359,48	7.631,37	9.920,82	14.881,22
19	4.914,17	5.896,97	6.486,67	7.784,00	10.119,24	15.178,84
20	5.012,45	6.014,91	6.616,40	7.939,68	10.321,62	15.482,42
21	5.112,70	6.135,21	6.748,73	8.098,47	10.528,05	15.792,07
22	5.214,95	6.257,91	6.883,70	8.260,44	10.738,61	16.107,91
23	5.319,25	6.383,07	7.021,37	8.425,65	10.953,38	16.430,07
24	5.425,64	6.510,73	7.161,80	8.594,16	11.172,45	16.758,67
25	5.534,15	6.640,94	7.305,04	8.766,04	11.395,90	17.093,84
26	5.644,83	6.773,76	7.451,14	8.941,36	11.623,82	17.435,72

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O IV

P R O F E S S O R III

REF.	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV	FAIXA V	FAIXA VI
01	3.849,52	-	-	-	-	-
02	3.926,51	4.711,81	5.182,99	6.219,59	8.085,47	12.128,21
03	4.005,04	4.806,05	5.286,65	6.343,98	8.247,18	12.370,77
04	4.085,14	4.902,17	5.392,38	6.470,86	8.412,12	12.618,19
05	4.166,84	5.000,21	5.500,23	6.600,28	8.580,36	12.870,55
06	4.250,18	5.100,21	5.610,23	6.732,29	8.751,97	13.127,96
07	4.335,18	5.202,21	5.722,43	6.866,94	8.927,01	13.390,52
08	4.421,88	5.306,25	5.836,88	7.004,28	9.105,55	13.658,33
09	4.510,32	5.412,38	5.953,62	7.144,37	9.287,66	13.931,50
10	4.600,53	5.520,63	6.072,69	7.287,26	9.473,41	14.210,13
11	4.692,54	5.631,04	6.194,14	7.433,01	9.662,88	14.494,33
12	4.786,39	5.743,66	6.318,02	7.581,67	9.856,14	14.784,22
13	4.882,12	5.858,53	6.444,38	7.733,30	10.053,26	15.079,90
14	4.979,76	5.975,70	6.573,27	7.887,97	10.254,33	15.381,50
15	5.079,36	6.095,21	6.704,74	8.045,73	10.459,42	15.689,13
16	5.180,95	6.217,11	6.838,83	8.206,64	10.668,61	16.002,91
17	5.284,57	6.341,45	6.975,61	8.370,77	10.881,98	16.322,97
18	5.390,26	6.468,28	7.115,12	8.538,19	11.099,62	16.649,43
19	5.498,07	6.597,65	7.257,42	8.708,95	11.321,61	16.982,42
20	5.608,03	6.729,60	7.402,57	8.883,13	11.548,04	17.322,07
21	5.720,19	6.864,19	7.550,62	9.060,79	11.779,00	17.668,51
22	5.834,59	7.001,47	7.701,63	9.242,01	12.014,58	18.021,88
23	5.951,28	7.141,50	7.855,66	9.426,85	12.254,87	18.382,32
24	6.070,31	7.284,33	8.012,77	9.615,39	12.499,97	18.749,97
25	6.191,72	7.430,02	8.173,03	9.807,70	12.749,97	19.124,97
26	6.315,55	7.578,62	8.336,49	10.003,85	13.004,97	19.507,47

A N E X O V

P R O F E S S O R S U B S T I T U T O

REF.	PROFESSOR I	PROFESSOR II	PROFESSOR III
01	162.710,96	3.440,69	3.849,52
02	165.965,18	3.509,50	3.926,51
03	169.284,48	3.579,69	4.005,04
04	172.670,17	3.651,28	4.085,14
05	176.123,57	3.724,31	4.166,84
06	179.646,04	3.798,80	4.250,18
07	183.238,96	3.874,78	4.335,18
08	186.903,74	3.952,28	4.421,88
09	190.641,81	4.031,33	4.510,32
10	194.454,65	4.111,96	4.600,53
11	198.343,74	4.194,20	4.692,54
12	202.310,61	4.278,08	4.786,39
13	206.356,82	4.363,64	4.882,12
14	210.483,96	4.450,91	4.979,76
15	214.693,64	4.539,93	5.079,36
16	218.987,51	4.630,73	5.180,95
17	223.367,26	4.723,34	5.284,57
18	227.834,61	4.817,81	5.390,26
19	232.391,30	4.914,17	5.498,07
20	237.039,13	5.012,45	5.608,03
21	241.779,91	5.112,70	5.720,19
22	246.615,51	5.214,95	5.834,59
23	251.547,82	5.319,25	5.951,28
24	256.578,78	5.425,64	6.070,31
25	261.710,36	5.534,15	6.191,72
26	266.944,57	5.644,83	6.315,55

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VI

ASSISTENTE DE DIRETOR

REF.	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV	FAIXA V	FAIXA VI
01	562.663,85	-	-	-	-	-
02	573.917,13	-	631.308,84	757.570,61	984.841,79	1.477.262,69
03	585.395,47	-	643.935,02	772.722,02	1.004.538,63	1.506,807,94
04	597.103,38	-	656.813,72	788.176,46	1.024.629,40	1.536.944,10
05	609.045,45	-	669.949,99	803.939,99	1.045.121,99	1.567.682,98
06	621.226,36	-	683.348,99	820.018,79	1.066.024,43	1.599.036,64
07	633.650,89	-	697.015,97	836.419,17	1.087.344,92	1.631.017,37
08	646.323,91	-	710.956,29	853.147,55	1.109.091,82	1.663.637,72
09	659.250,39	-	725.175,42	870.210,50	1.131.273,66	1.696.910,47
10	672.435,40	-	739.678,93	887.614,71	1.153.899,13	1.730.848,68
11	685.884,11	-	754.472,51	905.367,00	1.176.977,11	1.765.465,65
12	699.601,79	-	769.561,96	923.474,34	1.200.516,65	1.800.774,96
13	713.593,83	-	784.953,20	941.943,83	1.224.526,98	1.836.790,46
14	727.865,71	-	800.652,26	960.782,71	1.249.017,52	1.873.526,27
15	742.423,02	-	816.665,31	979.998,36	1.273.997,87	1.910.996,80
16	757.271,48	-	832,998,62	999.598,33	1.299.477,83	1.949.216,74
17	772.416,91	-	849.658.59	1.019.590,30	1.325.467,39	1.988.201,07
18	787.865,25	-	866.651,76	1.039.982,11	1.351.976,74	2.027.965,09
19	803.622,56	-	883.984,80	1.060.781,75	1.379.016,27	2.068.524,39
20	819.695,01	-	901.664,50	1.081.997,39	1.406.596,60	2.109.894,88
21	836.088,91	-	919.697,79	1.103.637,34	1.434.728,53	2.152.092,78
22	852.810,69	-	938.091,75	1.125.710,09	1.463.423,10	2.195.134,64
23	869.866,90	-	956.853,59	1.148.224,29	1.492.691,56	2.239.037,33
24	887.264.24	-	975.990,66	1.171.188,78	1.522.545,39	2.283.818,08
25	905.009.52	-	995.510,47	1.194.612,56	1.552.996,30	2.329.494,44
26	923.109,71	-	1.015.420,68	1.218.504,81	1.584.056,23	2.376.084,33

ANEXO VII

DIRETOR DE ESCOLA

REF.	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV	FAIXA V	FAIXA VI
01	796.632,84	-	-	-	-	-
02	812.565,50	-	893.822,05	1.072.586,46	1.394.362,40	2.091.543,60
03	828.816,81	-	911.698,49	1.094.038,19	1.422.249,65	2.133.374,47
04	845.393,15	-	929.932,46	1.115.918,95	1.450.694,64	2.176.041,96
05	862.301,01	-	948.531,11	1.138.237,33	1.479.708,53	2.219.562,80
06	879.547,03	-	967.501,73	1.161.002,08	1.509.302,70	2.263.954,06
07	897.137,97	-	986.851,76	1.184.222,12	1.539.488,75	2.309.233,14
08	915.080,73	-	1.006.588,80	1.207.906,56	1.570.278,53	2.355.417,80
09	933.382,34	-	1.026.720,58	1.232.064,69	1.601.684,10	2.402.526,16
10	952.049,99	-	1.047.254,99	1.256.705,98	1.633.717,78	2.450.576,68
11	971.090,99	-	1.068.200,09	1.281.840,10	1.666.392,14	2.499.588,21
12	990.512,81	-	1.089.564,09	1.307.476,90	1.699.719,98	2.549.579,97
13	1.010.323,07	-	1.111.355,37	1.333.626,44	1.733.714,38	2.600.571,57
14	1.030.529,53	-	1.133.582,48	1.360.298,97	1.768.388,67	2.652.583,00
15	1.051.140,12	-	1.156.254,13	1.387.504,95	1.803.756,44	2.705.634,66
16	1.072.162,92	-	1.179.379,21	1.415.255,05	1.839.831,57	2.759.747,35
17	1.093.606,18	-	1.202.966,79	1.443.560,15	1.876.628,20	2.814.942,30
18	1.115.478,30	-	1.227.026,13	1.472.431,35	1.914.160,76	2.871.241,15
19	1.137.787,87	-	1.251.566,65	1.501.879,98	1.952.443,98	2.928.665,97
20	1.160.543,63	-	1.276.597,98	1.531.917,58	1.991.492,86	2.987.239,29
21	1.183.754,50	-	1.302.129,94	1.562.555,93	2.031.322,72	3.046.984,08
22	1.207.429,59	-	1.328.172,54	1.593.807,05	2.071.949,17	3.107.923,76
23	1.231.578,18	-	1.354.735,99	1.625.683,19	2.113.388,15	3.170.082,24
24	1.256.209,74	-	1.381.830,71	1.658.196,85	2.155.655,91	3.233.483,88
25	1.281.333,93	-	1.409.467,32	1.691.360,79	2.198.769,03	3.298.153,56
26	1.306.960,61	-	1.437.656,67	1.725.188,01	2.242.744,41	3.364.116,63

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VIII

COORDENADOR PEDAGÓGICO

REF.	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV	FAIXA V	FAIXA VI
01	999.996,77	-	-	-	-	-
02	1.019.996,71	-	1.121.996,38	1.346.395,66	1.750.314,36	2.625.471,54
03	1.040.396,64	-	1.144.436,31	1.373.323,57	1.785.320,65	2.677.980,97
04	1.061.204,57	-	1.167.325,04	1.400.790,04	1.821.027,06	2.731.540,59
05	1.082.428,66	-	1.190.671,54	1.428.805,84	1.857.447,60	2.786.171,40
06	1.104.077,23	-	1.214.484,97	1.457.381,96	1.894.596,55	2.841.894,83
[illegible]	1.126.158,77	-	1.238.774,67	1.486.529,60	1.932.488,48	2.898.732,73
08	1.148.681,95	-	1.263.550,16	1.516.260,19	1.971.138,25	2.956.707,38
09	1.171.655,59	-	1.288.821,16	1.546.585,39	2.010.561,02	3.015.841,53
10	1.195.088,70	-	1.314.597,58	1.577.517,10	2.050.772,24	3.076.158,36
11	1.218.990,47	-	1.340.889,53	1.609.067,44	2.091.787,68	3.137.681,53
12	1.243.370,28	-	1.367.707,32	1.641.248,79	2.133.623,43	3.200.435,16
13	1.268.237,69	-	1.395.061,47	1.674.073,77	2.176.295,90	3.264.443,86
14	1.293.602,44	-	1.422.962,70	1.707.555,25	2.219.821,82	3.329.732,74
15	1.319.474,49	-	1.451.421,95	1.741.706,36	2.264.218,26	3.396.327,39
16	1.345.863,98	-	1.480.450,39	1.776.540,49	2.309.502,63	3.464.253,94
17	1.372.781,26	-	1.510.059,40	1.812.071,30	2.355.692,68	3.533.539,03
18	1.400.236,89	-	1.540.260,59	1.848.312,73	2.402.806,53	3.604.209,80
19	1.428.241,63	-	1.571.065,80	1.885.278,98	2.450.862,66	3.676.294,00
[illegible]	1.456.806,46	-	1.602.487,12	1.922.984,56	2.499.879,91	3.749.819,88
21	1.485.942,59	-	1.634.536,86	1.961.444,25	2.549.877,51	3.824.816,28
22	1.515.661,44	-	1.667.227,60	2.000.673,14	2.600.875,06	3.901.312,61
23	1.545.974,67	-	1.700.572,15	2.040.686,60	2.652.892,56	3.979.338,86
24	1.576.894,16	-	1.734.583,59	2.081.500,33	2.705.950,41	4.058.925,64
25	1.608.432,04	-	1.769.275,26	2.123.130,34	2.760.069,42	4.140.104,15
26	1.640.600,68	-	1.804.660,77	2.165.592,95	2.815.270,81	4.222.906,23